



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.005923/2007-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-02.314 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2012  
**Matéria** RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.  
**Recorrente** ESTABELECEMENTOS JAMES FREDERICK CLARK  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Tributário**

Período de apuração: 01/10/1995 a 30/09/1998

REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO STF, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-B, DO CPC.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o art. 62-A do Regimento Interno.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/10/1995 a 30/09/1998

PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RE 566.621

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aplicação plena do novo prazo de decadência para a repetição do indébito tributário, relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se aplica apenas aos casos em que o pedido de restituição ou compensação foi apresentado após 09.06.2005. Nas hipóteses em que o protocolo do pedido foi anterior a esta data, permanece o entendimento anterior, ou seja, cinco anos contados da homologação do pagamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, apenas para afastar a preliminar de decadência, sem contudo, reconhecer qualquer direito creditório.

[Assinado digitalmente]  
Alexandre Kern - Presidente.

[Assinado digitalmente]  
Andréa Medrado Darzé - Relatora

Participaram da sessão de julgamento também os conselheiros: Alexandre Kern (presidente da turma), Alan Fialho Gandra, Belchior Melo de Souza, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Rio de Janeiro II que indeferiu o pedido do contribuinte, por entender que havia operado decadência do seu direito de pleitear a restituição de indébito.

A Delegacia da Receita Federal, por meio do Parecer nº 956/2007, de fls. 120 a 124, e do Despacho Decisório, de fls. 125 a 126, indeferiu o pleito do contribuinte face a impossibilidade de reconhecer o direito creditório alegado, uma vez que os pagamentos foram realizados em conformidade com a MP 1212/95 e por ter operado a decadência em relação a parte do período.

Cientificada da decisão, em 11.01.2008, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 130 a 135) alegando, exclusivamente, que o prazo para a restituição de tributos pagos indevidamente é de dez anos, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Com efeito, afirmou que: (i) de acordo com o Parecer nº 58, de 27.10.1998 o pedido para restituição ou compensação do indébito tributário deve ser formulado no prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, (ii) o seu pedido enquadra-se no art. 168, inc. II do CTN e não no inc. I, como entendeu o AFRF, (iii) o termo inicial para o exercício do direito à restituição é a data da publicação da Resolução do Senado, não devendo ser considerado o Ato Declaratório SRF 96/99, (ii) no o presente caso, a Resolução do Senado nº 10 foi editada em 07 de junho de 2005 e publicada posteriormente. Assim, concluiu que como o "termo a quo" iniciou-se em meados de 2005, o pedido de restituição e as declarações de compensação não foram atingidos pela decadência.

A DRJ Rio de Janeiro II julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/10/1995 a 30/09/1998*

*Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.*

*A decadência do direito de pleitear restituição de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA.*

*As argüições de inconstitucionalidade, que visam afastar a aplicação de norma legal inserta no ordenamento jurídico, não são oponíveis na esfera administrativa, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.*

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho repetindo as razões apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia versa, exclusivamente, sobre a definição do prazo de decadência para a compensação de indébito tributário, relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação, na hipótese em que este é reconhecido por sentença transitada em julgado. Afinal, a Recorrente não impugnou a parte da decisão que afirma que os pagamentos realizados nos períodos de apuração junho a setembro de 1998 foram feitos de acordo com a MP 1212/95, convertida na Lei nº 9.715/98.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, valendo-se da sistemática prevista no art. 543-A, do CPC, pacificou, no RE 566.621, o entendimento de que inconstitucional a atribuição de feitos retroativos ao art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, devendo sua aplicação plena se restringir às ações ajuizadas a partir de 09.06.05:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado*

*por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

Por conta disso, deve-se aplicar ao presente caso o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Deve-se esclarecer que o caso concreto submetido à análise enquadra-se perfeitamente no precedente acima transcrito. Afinal, trata-se de compensação de indébito tributário, relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação. Por outro lado, independentemente do marco temporal que se tome como referência – data da propositura da ação judicial, data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a existência de pagamento indevido (23.03.01), data da transmissão das Declarações de Compensação (entre 15.07.03 e 15.02.05) – certo é que no caso concreto permanece prevalecendo o prazo de 10 (dez) anos para a repetição. Isso porque o acórdão foi bastante claro ao prescrever que a aplicação plena do novo prazo de 5 (cinco) se restringe às medidas ajuizadas a partir de 09.06.05, o que não é caso nem da ação judicial de repetição, nem do pedido administrativo de compensação.

Assim, verifica-se que a Recorrente teria direito de pleitear a restituição de eventuais indébitos tributários no período de dez anos. Ocorre que, como já esclarecido, a presente discussão está prejudicada uma vez que já fora decidido no despacho decisório que

Processo nº 10730.005923/2007-41  
Acórdão n.º **3803-02.314**

**S3-TE03**  
Fl. 173

---

não haveria crédito a repetir, tendo em vista que os pagamentos realizados nos períodos indicados foram feitos de acordo com a MP 1212/95, convertida na Lei nº 9.715/98 e a matéria não foi objeto de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário.

Em face do exposto, a despeito de dar provimento à preliminar de decadência, a presente decisão é ineficaz em seus efeitos quanto ao crédito, já que, não tendo sido objeto de insurgência do contribuinte, é definitiva a decisão da DRF de que não há indébito tributário.

[Assinado digitalmente]  
Andréa Medrado Darzé



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 10730.005923/2007-41

**Interessada:** ESTABELECEMENTOS JAMES FREDERICK CLARK

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-02.314, de 25 de janeiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 25 de janeiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente